



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.035 - ES
(2012/0190986-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ MILAGRE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SOLDADO. EQUIPARAÇÃO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

- 1.** Caso em que o agravante/impetrante busca a tutela jurisdicional para assegurar-lhe direito de receber soldo não inferior aos dos militares do Exército.
- 2.** Seja pela incidência do inciso XIII do art. 37 da CF, seja pela aplicação do verbete sumular n. 339/STF, inexistente direito líquido e certo de policiais militares estaduais à vinculação dos seus soldados aos militares das forças armadas.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.035 - ES
(2012/0190986-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ MILAGRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata--se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 171-173):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SOLDOS. EQUIPARAÇÃO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS.DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. PRECEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante pugna pela reforma da decisão proferida, sustentando que o próprio poder legislativo estadual entendeu que o soldo dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de bombeiro Militar não pode ser inferior ao fixado pelo Exército Brasileiro para as patentes equivalentes.

Argumenta também que não se trata de vinculação, como concluído pelo decisum proferido, mas de critério que permite a aferição de um patamar básico de vencimento, ou seja, uma configuração remuneratória para certa categoria de servidores: "*cujo estabelecimento fez parte de livre deliberação do órgão constituinte estadual, no âmbito das competências dos Estados*" (fl. 183).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.035 - ES
(2012/0190986-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SOLDOS. EQUIPARAÇÃO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Caso em que o agravante/impetrante busca a tutela jurisdicional para assegurar-lhe direito de receber soldo não inferior aos dos militares do Exército.
2. Seja pela incidência do inciso XIII do art. 37 da CF, seja pela aplicação do verbete sumular n. 339/STF, inexistente direito líquido e certo de policiais militares estaduais à vinculação dos seus soldados aos militares das forças armadas.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar, considerando que o agravante não trouxe argumentos aptos a alterar a fundamentação da decisão agravada. Explico.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que está assim ementado (fls. 84-102):

MANDADO DE SEGURANÇA - SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - QUESTÃO PROCESSUAL DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - SOLDOS - EQUIPARAÇÃO - MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA.

1. O impetrante insurge-se contra a omissão do Governador do Estado do Espírito Santo em cumprir o disposto no art. 130, § 1º da Constituição Estadual, objetivando a equiparação do seu soldo com o de 1º sargento do exército brasileiro, não sendo inadequada a ação de mandado de segurança. Questão processual rejeitada.
2. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécie remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (CF/1988, ART. 37, INC. XIII).
3. Inexistente direito líquido e certo de policiais militares estaduais à vinculação dos seus soldos aos militares das forças armadas.
4. Segurança denegada.

O recorrente diz ser servidor estadual da reserva remunerada da polícia militar do estado, recebendo seus vencimentos consubstanciados pelo soldo, na proporção de 73,33% equivalente ao tempo de serviço que levou para a reservada.

Afirma que há previsão na Constituição estadual de que o soldo dos policiais e bombeiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militares não poderá ser inferior ao valor fixado pelo Exército Brasileiro aos seus postos e graduações correspondentes.

Sustenta que há no acórdão recorrido "*grave equívoco*", pois a pretensão deduzida no mandado de segurança não se refere à equiparação ou vinculação para efeito de remuneração, mas auferir o piso remuneratório de direito dos policiais e bombeiros militares, que recebem pela modalidade de soldo, fixados pela própria Constituição do Estado do Espírito Santo.

Deduz que resta caracterizado de forma inequívoca o direito líquido e certo em ter seu soldo não inferior ao fixado pelo Exército Brasileiro na mesma patente, conforme previsto no art. 130, § 1º, da Constituição estadual.

Ao final, requer o provimento do recurso, concedendo a segurança para que o recorrido efetue o pagamento do soldo em seu favor, nos termos do art. 130, § 1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, equiparando-o aos valores recebidos pelos membros do Exército, após a publicação da Lei Federal. n. 11.784/2008.

Às fls. 129,147, o Estado do Espírito Santo contrapõe-se, aduzindo que o Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que afrontam o texto Constitucional os precedentes da legislação estadual que instituem equiparação e vinculação de remuneração, citando o julgamento da ADI n. 4.009, Rel. Min. Eros Grau.

Às fls. 165-169, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do recurso nos seguintes termos:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor Público. Reajuste de remuneração, soldo, proventos ou pensão. Alegada lesão a direito líquido e certo de equiparação de vencimento ao percebido pelos militares do Exército. Inexistência de liquidez e certeza do direito invocado. Inteligência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Parecer pelo desprovimento do recurso.

Resumidamente, constata-se que o então agravante/impetrante objetiva por meio de mandado de segurança a equiparação do valor do seu soldo ao percebido pelos militares do Exército Brasileiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o art. 37, XIII, da Constituição Federal, estabelece não ser possível a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, *literis*:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, torna-se inviável as pretensões aqui deduzidas, considerando a vedação constitucional da impossibilidade de equiparação de quaisquer espécie remuneratório de pessoal do serviço público.

Por fim, os argumentos de que a pretensão deduzida no mandado de segurança não se refere à equiparação ou vinculação para efeito de remuneração, mas auferir o piso remuneratório de direito dos policiais e bombeiros militares, não se sustentam, por ir de encontro ao estabelecido no verbete sumular n. 339/STF: *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia."*

Seja pela incidência do art. 37, XIII, da CF, seja pela aplicação do verbete sumular n. 339/STF, inexistente direito líquido e certo de policiais militares estaduais à vinculação dos seus soldados aos militares das forças armadas.

Diga-se que a questão aqui trazida não é nova, considerando que esta Corte Superior já firmou compreensão no sentido de que: *em face da ausência de previsão legislativa específica, determinando o reajuste pretendido, não subsiste a invocada isonomia de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.*

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS Nº 2.156/09 e 2.333/10. EXTENSÃO DE REAJUSTE A CATEGORIA DIVERSA POR ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE GERAL. SÚMULA 339/STF. SEGUIMENTO NEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que "o princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe estabelecer a remuneração dos servidores públicos e permitir a sua efetivação. Vedado ao Judiciário estender aumentos que foram concedidos apenas a uma determinada categoria".
2. "Em face da ausência de previsão legislativa específica, determinando o reajuste pretendido, não subsiste a invocada isonomia de vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal".
3. Incidência, *in casu*, do Enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.
4. Agravo não provido. (AgRg no RMS 36.793/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012)

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0190986-7

AgRg no
RMS 39.035 / ES

Números Origem: 100110009899 10011000989920120035 222322011

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ MILAGRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ MILAGRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.